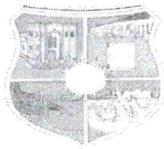


ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL



## ATA DE REABERTURA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS 001/2020 INFR

As 09:30 horas do dia 04 de Fevereiro de 2020, na sala da Comissão Permanente de Licitação do Município de Porto Nacional - TO, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, nomeada pelo Decreto nº **040/2020** composta por: Wilington Izac Teixeira - Presidente, Sérgio Avelino do Nascimento Santos - Membro e Vanda Pereira Guimaraes - Membro e apoio técnico através do Secretário executivo da Secretaria de Infraestrutura engenheiro Wagner Lopes Bastos, CREA-TO 210532-D-TO, com vistas a procederem à reabertura da sessão de julgamento das propostas relativas a **TOMADA DE PREÇOS nº 001/2020 INFR**, Processo nº **2019022048** expedida em 13/01/2020, na forma de execução **INDIRETA**, por meio de empreitada **GLOBAL**, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM DRENAGEM PLUVIAL, PASSEIOS PÚBLICOS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO, NOS DISTRITOS DE ESCOLA BRASIL, E NOVA PINHEIRÓPOLIS**, publicada em jornal de grande circulação no Estado (Jornal Daqui), Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Placar da Prefeitura. No dia e hora marcado para o retorno dos licitantes a sessão foi reaberta em que foi dada a seguinte solução: De acordo com o que dispõe o art. 43 § 3º da lei 8666/93 (§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta). De acordo com o Acórdão 1795/2015 - Plenário TCU, que diz que é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligencia prevista no art. 43, § 3º, da Lei 866/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame; e também é irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita diligencia facultada pelo referido artigo (Acórdão 3615/2013 - Plenário). Portanto diante dos fatos e argumentos esta comissão decide pela promoção de diligencia ao licitante melhor classificado para que apresente no prazo de 03(tres) dias úteis contados da lavratura desta, a apresentação de proposta legível nos mesmos moldes da proposta inicial apresentada na sessão de abertura realizada em 03 de fevereiro de 2020. Decisão esta foi tomada após consulta à assessoria jurídica do município. Prosseguindo o licitante **03 - PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 09.442.148/0001-50, alegou que o licitante **04 - TAPAJÓS - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, CNPJ: 00.457.362/0001-06, em sua proposta de preços deixou de cumprir os itens 11.1 e 11.4 do edital, manifestando neste ato intenção recursal pedindo a desclassificação da proposta do licitante. A seguir a sessão foi suspensa para abertura do prazo recursal conforme determina a legislação. Às 09:50 horas, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata que após lida e achada conforme vai assinada por mim Sérgio Avelino do Nascimento Santos que a secretariei, e pelos demais membros da



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL

Comissão, representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e licitantes presentes ao certame.

Wellington Izac Teixeira  
Presidente

Vanda Pereira Guimaraes  
Membro

Sergio Avelino do Nascimento Santos  
Membro

Wagner Lopes Bastos  
Engenheiro Civil  
CREA-TO 210532-D-TO  
Secretário executivo da Secretaria de  
Infraestrutura

**TOCANTINS LTDA - ME**  
CNPJ: 01.687.568/0001-95

**PAVIMENTO ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ: 09.442.148/0001-50

**TAPAJÓS - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**  
CNPJ: 00.457.362/0001-06